

# A Função Social da Empresa no Código Civil Sob a Ótica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

## The Company's Social Function in the Civil Code under the Optical of the Individual Company of Limited Liability

Ana Paula Lemos Baptista Marques

Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas. PR, Brasil.

E-mail: anapaulabatista\_@hotmail.com

---

### Resumo

O presente artigo visa a abordar o papel de empresa no cenário contemporâneo e a presença marcante de sua função social, para o desenvolvimento da economia, das inovações tecnológicas e, também para geração de empregos nos diversos postos de trabalho. Visto que, a sociedade individual limitada, além da viabilidade jurídica de sua inserção no ordenamento pátrio, também favorece os diversos setores da sociedade, que buscam regularização. Igualmente destaca que, embora a teoria da empresa tenha atravessado diferentes contextos, recentemente, o foco é a empresa em si, e não mais os atos empresariais. Nesta toada que, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ingressa aos modos de constituição de empresa no Brasil, sendo formalizada pela Lei nº 12.441/2011, que alterou o Código Civil e permitiu que uma única pessoa pudesse formar uma empresa. Espera-se verificar, no atual estágio, que este diferencial, que torna a responsabilidade limitada um aspecto positivo, pois a partir de agora favorece o empresário individual que, anteriormente, havia apenas a possibilidade de responsabilidade ilimitada, ou seja, mesmo que agisse como empresa, a pessoa natural seria atingida. O método utilizado é o indutivo, o qual, pela observação de questões particulares, permite que se extraiam conclusões gerais.

**Palavras-chave:** Empresa. Função Social. Responsabilidade Limitada.

### Abstract:

*The present article aims to address the business role in the contemporary scenario and the marked presence of its social function, to the development of the economy, technological innovations and also to generate jobs in the work stations. Since the limited individual society, in addition to the legal feasibility of its inclusion in the country's legal system, also favors the various sectors of society that seek regularization. It also points out that although company theory has gone through different contexts recently, the focus is on the company itself, and not on business acts anymore. In this context, the individual limited liability company (EIRELI) enters into the Brazilian company's incorporation, being formalized by Law No. 12.441 / 2011, which amended the Civil Code and allowed a single person to set up a company. It is expected to verify at the current stage that this differential, which makes limited liability a positive aspect, since from now on it favors the individual entrepreneur that previously there was only the possibility of unlimited liability, that is, even if it acted as a company, the natural person would be affected. The used method is inductive, which, by observing particular questions, allows for general conclusions to be drawn.*

**Keywords:** Company. Social function. Limited Liability.

---

### 1 Introdução

As atividades comerciais se desenvolveram acompanhando a dinâmica da sociedade, bem como as guerras, as revoluções, a industrialização e a tecnologia. A busca por benefícios pessoais dos comerciantes suscitou prosperidade ampla, sendo vital hoje em dia. É notório que as empresas sempre tiveram grande importância histórica, contudo, atualmente, têm seu papel diretamente ligado à função social. Visto que, não só exercem importante destaque na economia, mas também traz empregos e melhorias à sociedade como um todo.

Por sua vez, o Direito deve caminhar de braços dados com a realidade, estabelecendo regras que harmonizem suas relações e padrões éticos e sociais. Mesmo na época em que havia apenas um estado preambular da atividade comercial, já buscavam regramentos para as relações, com o intuito de facilitar as negociações; padronizando-as.

Neste contexto, o Direito Comercial interage com fatores

jurídicos, econômicos e políticos e este ramo teve início como disciplina histórica dos comerciantes e foi desenvolvido, a partir de teorias subjetivistas e objetivistas, até alcançar a consideração contemporânea de Direito das Empresas.

O principal escopo desta pesquisa é o destaque à empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), para isso traz uma história do Direito Comercial e de suas transformações, ao longo do tempo, especialmente, no Brasil e, também fora dele, através do conceito, objeto e das teorias que o compõem. Igualmente, destacam-se os princípios relativos à empresa, sobretudo, o da função social da empresa. Na sequência discorre sobre a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), em todos seus aspectos e características, demonstrando que há a possibilidade da transformação da sociedade em EIRELI, ou até mesmo, a ocorrência da dissolução da empresa. Na sequência, destaca a aplicação subsidiária das regras previstas para a sociedade limitada. Por fim conclui que, para atingir tais premissas caberá ao

empresário individual de responsabilidade limitada cooperar para o desenvolvimento deste novo modelo societário, especialmente, em relação à função social e a preservação da empresa.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

O método utilizado é o indutivo, o qual, pela observação de questões particulares, permite que se extraiam conclusões de âmbito geral.

### 2.2 Considerações históricas do Direito Comercial

A sociedade conheceu a produção e circulação de bens ao longo de etapas de seu desenvolvimento. Atualmente, encontra-se em estágio de crescente transformação das relações de produção e subordinação do trabalho ao capital. A atividade econômica sempre foi o destaque das relações fundamentais da estrutura política e jurídica, em todas as fases da história da humanidade e a evolução do comércio revela um natural paralelismo entre o Direito Comercial.

A base da pré-história do Direito Comercial foi o *Corpus Juris Civilis*: diploma em que Justiniano congregou as mais destacadas contribuições mercantis das civilizações antigas, entre as quais a *Les Rhodia de Jactu* (alijamento) e o *Nauticum Foenus* (mútuo e seguro marítimo). (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.4).

Com o desenvolvimento do Direito Comercial, nos séculos posteriores, as práticas mercantis medievais se sistematizaram à mercê das compilações estatutárias como as *Consuetudines* (Gênova, 1055), *Constitutum Usus* (Pisa, 1161) e o *Liber Consuetudinum* (Milão, 1216) e das súmulas marítimas de arbitragens, entre as quais é forçoso citar *Jugements de Oléron* (Oléron), no século XII; o *Capitulare Nauticum* (Veneza) e a *Tabula Amalfitana* (Amalfi), ambas do século XIII; as *Leis de Sivby*, o *Livro do Consulado do Mar* (Barcelona) o *Guidon de La Mer* (Ruão) e as *Decisiones Rotae Marcatuta* (Gênova), todos no século XIV (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.10).

Foi neste período de evolução comercial, que o nascente capitalismo mercantil de Roma sofreu sério colapso, com a invasão dos bárbaros e fracionamento do território imperial, iniciando-se a fase feudal. Por consequência disso, nos séculos VIII e IX surgiram, em Bizâncio, as chamadas leis psudoródias, jus Greco-romano, que derivam das Institutas de Justiniano e incorporam costumes do Mediterrâneo apresentando origem privada, como todo o direito comercial medieval.

Desse modo, o direito civil romano, que era admitido internacionalmente, cedeu espaço ao direito territorial, que desde então prevaleceu, embora se abeberando nas conquistas e fórmulas enunciadas pelos artigos juristas do direito canônico, visto que, as relações jurídicas no feudo eram eminentemente locais e ainda sofriam influência direta do direito romano e do direito canônico (REQUIÃO, 2009).

Contudo, o direito comercial é considerado subproduto da Idade Média, tendo em vista que este surgiu do desenvolvimento impositivo do tráfico mercantil, buscando regular determinadas atividades econômicas. Entretanto, ainda não houve a sistematização das regras e normas, naquela época, capazes de compor um direito comercial. Porém, já havia a necessidade de regular as atividades mercantis (REQUIÃO, 2009).

Foi somente ao final da Idade Média que, o comércio internacional foi impulsionado, com a liberação do monopólio árabe sobre o mediterrâneo, e ao longo da Idade Moderna, em que a busca pela mercancia mais lucrativa levou, inclusive, aos chamados descobrimentos (MAMEDE, 2012).

Neste contexto, em que o mundo assistia a uma desagregação social e política oriunda da pulverização do Estado, os próprios comerciantes criaram suas corporações, cuja função era ditar normas aplicáveis ao comércio, julgando possíveis conflitos que decorressem dessa aplicação, surgindo um direito singular, o *ius mercatorum*, que emanou da sociedade e não do Estado.

Assim, o direito comercial foi fruto de costumes dos mercadores, portanto, é considerado consuetudinário e corporativista, visto que surgiu no seio das corporações de mercadores, como organizações profissionais, aplicando-se aos seus membros. Ao longo dos tempos, essas regras ganharam força e credibilidade, tornando-se tão importantes que os governantes passaram também a adotá-las, disseminando-se e adquirindo caráter internacional (BERTOLDI, 2009).

Após, com o surgimento dos Estados nacionais, aquele direito comercial consuetudinário, nascido da prática mercantil e apartado de um Estado soberano ganhou do próprio Estado, sua legitimidade, verificando a importância de se dar a maior segurança jurídica possível às relações mercantis como forma de propiciar o desenvolvimento econômico e preservar os interesses sociais (BERTOLDI, 2009).

Sendo assim, o direito comercial nasce do próprio desenvolvimento das atividades econômicas, bem como da necessidade de regular suas relações e práticas e, embora tenha origem consuetudinária, é essencial para todas as pessoas da sociedade, uma vez que todos os regramentos comerciais foram, gradativamente, adotados e consolidados pelos governos, que aprimoraram e alargaram suas competências.

### 2.3 A ascensão do Direito Comercial no Brasil

Segundo as considerações preliminares acima elencadas, as transações comerciais foram estabelecidas e formalizadas ao longo do tempo. No Brasil-colônia, as relações jurídicas, que eram pautadas pela legislação de Portugal também sofreram influências do Direito Canônico, Direito Romano e as das Ordenações Filipinas.

Entretanto, no momento em que a família imperial, acoitada pelas tropas napoleônicas, refugiou-se na colônia portuguesa, houve a necessidade compulsória de evolução

desse status. Assim, teve início a composição de um direito, com finalidades e natureza econômicas, deixando de lado aqueles objetivos propriamente comerciais. A fim de estabelecer uma organização social, a Corte se tornou a sede da monarquia. E, por esta razão, surgiu a chamada Lei de Abertura dos Portos de 1808, sob o patrocínio de José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu,

Neste momento histórico, em que os estuários brasileiros, até então cerrados pela mesquinha e estreita política monopolista da metrópole, abrem-se ao comércio dos povos e outras leis e alvarás se sucedem, a exemplo da criação da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, que estimulava as atividades produtivas da pátria em ascensão.

Destaca-se que, durante esses atos da monarquia recém-instalada, foi expedido o alvará de 12 de outubro de 1808, que criou o Banco do Brasil, com programa de emissão de bilhetes pagáveis ao portador, operações de descontos, comissões, depósitos pecuniários, saques de fundos por conta de particulares e do Real Erário, para promoção da “indústria nacional pelo giro e combinação de capitais isolados” (REQUIÃO, 2009).

Mesmo depois da Independência, a Assembléia Constituinte e Legislativa de 1923 ainda determinou que continuassem vigentes as leis portuguesas. Entre essas se destacou a *Lei da Boa Razão*, de 18 de agosto de 1769, que autorizava a busca de subsídio nas normas das nações cristãs, iluminadas e polidas, que resplandessem de boa e sã jurisprudência para resolver questões mercantis. Esse dispositivo permitia invocar o direito estrangeiro subsidiariamente. Assim, o Código Comercial francês de 1807, da Espanha de 1829 e de Portugal de 1833 passaram a constituir verdadeira legislação mercantil nacional (REQUIÃO, 2009).

Somente em 25 de junho de 1850 foi sancionada a Lei 556, que promulgava o Código Comercial brasileiro, que teve como fonte os Códigos da França, da Espanha e de Portugal. Houve diversas modificações, dentre essas: ajustes quanto ao juízo arbitral, sociedades anônimas, direito cambiário, sistema bancário, falência e diversos assuntos sofreram inclusões e alterações.

No início do século surgiu a necessidade de revisão do Código, assim, vários anteprojetos foram elaborados, todavia, somente em 1972, que o atual Código Civil ganhou forças, transformando-se por fim na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (REQUIÃO, 2009).

Nos dias atuais, o direito comercial reside em um espaço no qual interagem múltiplos fatores econômicos, políticos e jurídicos, que nem sempre são identificados com a trajetória natural do universo negocial, assim como na atividade privada, mas que interferem concretamente na formulação das normas orientadoras da atividade empresarial.

Assim, atualmente, há uma sofisticação das teorias econômicas neoliberais que orientam a sociedade e também do crescente intervencionismo estatal. Desse modo, é patente a tendência no sentido da publicização do universo mercantil

(naturalmente privado), sendo que, a cogência invade as leis comerciais, disputando espaço, palmo a palmo, com a liberdade de contratar (FAZZIO JUNIOR, 2013).

No Brasil, o Direito Comercial é um complexo normativo positivo, focado nas relações jurídicas derivadas do exercício da atividade empresarial, que traz soluções de pendências entre empresários, bem como os institutos relacionados à atividade econômica.

Com o advento do Código Civil de 2002, acima destacado, o Direito Comercial passa a regular a empresa, por meio do empresário, ou pela sociedade empresária, com escopo de lucro e assunção dos riscos. Dessa forma, a empresa não está em todos os institutos regrados pelo Direito Comercial, entretanto, sem dúvida alguma, é o foco principal, núcleo de incidência das normas (FAZZIO JUNIOR, 2013).

#### **2.4 A importância do princípio da preservação da empresa à luz de sua função social**

Após enfatizar a importância da empresa na sociedade, através da construção de seu conceito, nas diferentes fases históricas, em especial, no Brasil, não se pode olvidar da função social da empresa, pois quando há interesse da coletividade no exercício das funções deve haver uma razão de ser dentro da sociedade. Para isso, o empresário deve se atentar à função social, reduzindo o arbítrio privado e jamais extinguindo o caráter discricionário.

O princípio da função social da empresa considera o interesse da sociedade sobre as atividades econômicas, mesmo sendo privadas, uma vez que há o interesse de que a empresa tenha outras finalidades, além da obtenção do lucro. Tendo em vista que, seus resultados devem trazer desenvolvimento para a economia, empregos e tecnologia, para isso, suas atividades devem atuar em benefício da sociedade como um todo (MAMEDE, 2012).

Nessa linha de raciocínio, a preservação da empresa possui relação direta com a sua função social, sendo que é preciso conservar a empresa para que esta possa cumprir a função social. Nesse viés, há a existência de um interesse público na conservação da estrutura e atividade empresarial, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens, prestação de serviços, isto é, não se trata de preservação da empresa como uma afirmação absoluta de proteção ao patrimônio, aos interesses somente dos empresários, ela deve se conservar, apesar de seu titular, como nos casos de falência ou desapropriação<sup>por exemplo</sup>.

O princípio da preservação da empresa não é absoluto, não é um impedimento de que as atividades sejam encerradas, apenas leva em consideração que o fechamento da empresa possa causar danos ainda maiores, como aumento do número de desempregados, queda na economia local, ou seja, afetando socialmente várias vertentes. A empresa é relevante para a sociedade, e essa é a maior consideração na preservação da empresa, fazendo com que não haja impacto social negativo (MAMEDE, 2012).

## 2.5 A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

Dentre os conceitos comerciais formalizados ao longo do tempo, classifica-se o empresário como sendo sujeito das relações jurídicas referentes à empresa, sejam elas; passivas ou ativas. Já na empresa individual, como não há distinção das figuras da empresa e do empresário, este modelo societário confunde as personalidades jurídicas da empresa com a de seu titular. (MAMEDE, 2012).

Por sua vez, a empresa individual de responsabilidade limitada se denomina como agente econômico personificado, constituído por ato unilateral de uma pessoa natural, mediante aporte de um patrimônio mínimo, ou mediante conversão de uma sociedade unipessoal com patrimônio líquido mínimo para o fim de exercer atividade própria de empresário (GONÇALVES NETO, 2012).

A inscrição deste empresário individual é realizada no Registro Público de Empresas Mercantis, obedecendo a uma numeração contínua para todos os empresários inscritos. Nela deve conter o nome, a nacionalidade, o domicílio, o estado civil, e se casado, o regime de bens, bem como sua firma, com a respectiva assinatura constando o capital, o objeto e a sede da empresa. Caso haja qualquer modificação posterior desses elementos, esses devem constar em averbação à margem da inscrição (MAMEDE, 2012).

A característica principal da empresa individual de responsabilidade limitada é a limitação da responsabilidade do titular do capital. Constitui inovação no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que a limitação da responsabilidade pelas obrigações decorrentes de uma atividade econômica só era concebida para sócio de pessoa jurídica. Outra característica marcante é o surgimento de personagem distinta do empresário e da sociedade empresária, interpondo-se entre o que pretende se dedicar ao comércio com risco pessoal calculado e a clientela, como escopo de limitar sua responsabilidade ao patrimônio designado à atividade econômica exercida. Há a característica da exigência de um capital mínimo, não tendo relevância o ramo de negócio que a empresa se dedique e a forma do ato de sua constituição. Deve ser criada com uma dotação patrimonial de valor igual ou maior que 100 vezes o maior salário mínimo do país (GONÇALVES NETO, 2012).

Através do novo modelo empresarial, o sócio remanescente conseguiu dar continuidade à empresa, desde que, o único sócio fosse registrado como empresa individual de responsabilidade limitada.

A constituição da empresa individual de responsabilidade limitada ocorre através de declaração unilateral de vontade, não tendo assim, contrato social, mas um ato constitutivo, não tendo forma estrutural de sociedade, diferindo-se das modalidades de pessoa jurídica até então existentes, possuindo natureza jurídica própria, ficando entre o empresário individual e a sociedade empresária, mas não se confundindo com qualquer um deles (GONÇALVES NETO, 2012).

Apesar da empresa individual de responsabilidade limitada figurar como sujeito de direitos ou de obrigações nas relações jurídicas, em geral, encontra impossibilidade material da sua participação nas relações jurídicas com o próprio titular do capital, pois se sabe que a vontade de ambos é única.

Para a Eireli, ser sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica, da qual participe no outro lado a pessoa do seu criador elimina a intersubjetividade. Este modelo não se confunde com a pessoa do empresário, concebida como pessoa, ela ingressa no mundo jurídico como sujeito de direito, podendo dispor livremente de seus bens, inclusive da totalidade deles. Assim, sendo pessoa e não objeto, a Eireli não pode ser alcançada por ato de constrição judicial, como arresto, sequestro, penhora etc. Neste caso, pode ser apreendido o estabelecimento ou universalidade de direito, conjunto de bens, que formam seu patrimônio, bens dos quais seja proprietária ou titular (GONÇALVES NETO, 2012).

O nome empresarial a ser adotado pela Eireli deve ser diverso do seu titular, podendo adotar parte dele na composição. Deve vir acompanhada da expressão Eireli ao final do nome, que for atribuído. Pode ter nome fantasia, podendo identificar o ramo de atividade a que a empresa se dedicará. A firma é o nome subjetivo, composto pelo nome civil do titular por extenso ou abreviadamente, opcionalmente, seguido do gênero da atividade (SCHERER, 2013).

O instituto da empresa individual de responsabilidade limitada foi criado com fim de organizar, juridicamente, a atividade econômica do empreendedor individual, reduzindo o risco do seu negócio e garantindo proteção do patrimônio pessoal. A sociedade nasce e existe para correr riscos relativos à sua existência como pessoa jurídica, e a empresa individual de responsabilidade limitada se destina a proteger a pessoa física do empresário, que exerce comércio de porte pequeno ou médio. A pessoa natural é titular do capital da Eireli.

Em relação à responsabilidade da Eireli é de conhecimento unânime que, sempre foi interesse dos empresários individuais a viabilidade legal da criação de uma estrutura jurídica, que lhes permitisse um controle dos riscos econômicos de suas atividades, resguardando ao menos os seus bens não aplicados profissionalmente. Dessa maneira, a doutrina comercialista muito debateu sobre uma regulamentação jurídica, que viabilizasse a limitação da responsabilidade àqueles bens vinculados à atividade econômica exercida singularmente, tal qual dispõem as sociedades empresárias, apresentando-se uma solução societária (a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada) e uma solução não societária (o empresário individual de responsabilidade limitada) (SCHERER, 2013).

Para que não haja responsabilização do titular do capital da Eireli, é preciso que algumas regras sejam respeitadas: regular constituição e integralização do capital. A realização integral do capital é feita pelos aportes em dinheiro e em bens, efetivamente totalizados, não sendo válida se ocorrer de forma parcial, nem bens que não tenham serventia para os propósitos da empresa. Se o titular do capital fugir dos

fins a que a empresa se propõe ou praticar ilegalidade, não terá limitação de sua responsabilidade pelas obrigações, não podendo ser separado o patrimônio do titular e da empresa.

A Eireli pode ter sua razão de existir na tentativa de fraudar leis trabalhistas, tentando-se contratar funcionários como se fossem empresas individuais, *entretanto*, como se trata de má-fé, há a desconsideração da Eireli, pois foi realizada apenas na tentativa de burlar leis trabalhistas.

A iniciativa da Eireli de permitir que o empresário constitua pessoa jurídica sem a participação de outro sócio é merecedora de congratulações, visto que evita fraudes, em que há a participação de sócio “laranja”, ou sócio que exista apenas para a constituição da pessoa jurídica (CREUZ, 2011).

A lei estabelece que a empresa individual de responsabilidade limitada deve ser constituída por uma única pessoa. Não houve restrições específicas que se compusesse de pessoas naturais, o que motivou opiniões de que poderia ser titulada por pessoa jurídica. No entanto, o entendimento predominante é que só pessoas naturais podem constituir a Eireli (SCHERER, 2013).

Intuitivamente, como se trata de pessoa única, a administração da Eireli é feita por seu titular. No entanto, não parece haver restrições se houver escolha de outra pessoa para geri-la, pois não há restrição legal quanto a isso. Para que o administrador seja pessoa diversa do titular do capital é necessário ato constitutivo, ou alteração posterior da Eireli, que expressamente indique a pessoa do administrador ou preveja a faculdade de sua indicação ser feita por declaração do titular do capital, em ato separado, que deve ser averbado no Registro Público de Empresas Mercantis. Tanto o titular quanto o administrador devem agir de boa-fé e não se vinculam aos atos que praticam em nome da empresa, agindo como se fosse a própria pessoa jurídica (GONÇALVES NETO, 2012).

Pode ser admitido sócio pelo empresário individual, no entanto, será necessária transformação de seu registro negocial, transformando-se em sociedade empresária. Há uma situação de transformação da natureza jurídica do titular da empresa. Essa transformação deve seguir os preceitos reguladores da constituição e inscrição no tipo societário, que assumirá a pessoa a ser registrada. O titular deixa de ser o empresário, que passa a ser sócio de uma sociedade empresária (MAMEDE, 2012).

Não há na Lei nº 12.441/2011 menção à dissolução da Eireli, aplicando-se as disposições sobre a dissolução das sociedades, no que for compatível, disposições aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado em geral. Assim, ocorre a dissolução da Eireli, quando houver término de sua duração, pela vontade de seu titular, extinção da autorização para funcionar no ramo de negócio, que constitui seu objeto, se anulada sua constituição e pela falência (GONÇALVES NETO, 2012).

Em relação às regras, o art. 980-A do Código Civil preceitua a aplicação subsidiária das regras previstas

para sociedade limitada, assim a empresa individual de responsabilidade limitada utiliza o regramento da sociedade limitada. Essa ressalva é relevante, porque várias disposições do regime jurídico da Eireli podem ser incompatíveis com ela. Como, por exemplo, as regras das sociedades anônimas, que não se adéquam à Eireli, como, por exemplo, na sua estrutura. Também não se aplicam normas relativas às quotas sociais, visto que não há fração de capital na Eireli.

Entretanto, há compatibilidade no tocante à integralização do capital e a reposição de lucros e quantias, que forem retiradas a qualquer título, quando houver distribuição com prejuízo do capital. Assim, aplicam-se as normas que tratam da modificação do capital, para mais ou menos, com as devidas adaptações.

### 3 Conclusão

O Direito Comercial visa proteger tanto o grande empresário, que movimentava bilhões de reais, quanto o pequeno empresário, que realiza transações de menor vulto. Também exercem funções parecidas sejam empresas grandes ou pequenas, pois são responsáveis pelo desenvolvimento da sociedade como um todo, tendo sua função social de destaque, pois empregam pessoas, trazem prosperidade nos locais em que se instalam, e para a nação toda.

As empresas têm modos de constituição diversos, sempre com direitos e deveres a serem cumpridos. Regras quanto ao capital, constituição, registro, nome comercial, responsabilidade e outras mais. Um dos modos de constituição é o empresário individual, pessoa natural, que exerce atividade empresarial com registro, mas cuja responsabilidade é ilimitada, respondendo seu patrimônio pessoal às obrigações da empresa.

Para facilitar a constituição da empresa por uma única pessoa, em julho de 2011 foi criada a Lei nº 12.441, que alterou o Código Civil, para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

Busca-se na Eireli, a diminuição de situações fraudulentas como a associação com uma pessoa que figura apenas como meio de burla à afetação do patrimônio. Com a limitação da responsabilidade, uma única pessoa constitui a empresa, e não corre o risco de ter seu patrimônio pessoal confundido com o da empresa.

A Eireli é unilateral, não tendo, portanto, um contrato social, pois há uma única parte. Não há forma estrutural parecida com outros tipos de empresa e, portanto, sua natureza jurídica é diferenciada. Seu nome deve conter “Eireli” ao final, demonstrando sua característica da limitação da responsabilidade do empresário individual.

Não havendo a regular constituição e a integralização total do capital, a Eireli não há que ser considerada, caracterizando-se como empresário individual, que deverá responder como pessoa natural. Também não é possível admitir empresas maiores que exijam a constituição da Eireli na tentativa de

burlar leis trabalhistas.

A intenção do legislador foi trazer benefícios ao empresário individual, para constituir uma empresa. Permitindo que uma única pessoa pudesse constituí-la, de um modo acessível, e cujo benefício maior está na limitação da responsabilidade. Mas, há críticas quanto à lei, pois a dotação do capital deve ser de cem vezes o salário mínimo vigente. Ora, se o empresário individual é aquele pequeno empresário, que lida com valores menores, a dotação do capital dessa maneira é fato impeditivo de sua constituição.

Verifica-se, portanto, que apesar de ter sido pensada para o benefício do pequeno empresário, há ainda alguns pontos, que merecem discussão, como o do capital um pouco elevado para os padrões de pequenos empresários. No entanto, há na Eireli um instituto protetivo interessante, pois a responsabilização integral como na do empresário individual traz impactos econômicos negativos, quanto à afetação de seu patrimônio pessoal.

## Referências

- BERTOLDI, M.M.; RIBEIRO, M.C.P. *Curso avançado de direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 20 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. *TJCE; APL 20424-77.2007.8.06.0001/1*; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte; DJCE 17/09/2012. Disponível em: <[www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br)>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *TJDF; Rec 2012.00.2.007074-8; Ac. 615.422*; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 14/09/2012. Disponível em: <[www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)>. Acesso em 10 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *TJMG; APCV 1.0027.00.009865-0/0011*; Betim; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Irmair Ferreira Campos; Julg. 08/10/2009; DJEMG 29/10/2009. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *TJPR; ApCiv 0947803-9; Astorga*; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jurandyr Souza Junior; DJPR 08/10/2012; Pág. 181. Disponível em: <[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)>. Acesso em 10 jan. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *TJPE; AG-AI 0002153-07.2013.8.17.0000*; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho; Julg. 20/03/2013; DJEPE 26/03/2013; Pág. 193. Disponível em: <[www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)>. Acesso em 10 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *TJSP; AI 0253221-94.2012.8.26.0000; Ac. 6669934*; São Paulo; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Celso Pimentel; Julg. 18/04/2013; DJESP 30/04/2013. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 10 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *TJSP; APL 0300906-05.2009.8.26.0000; Ac. 6874054*; Guarulhos; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Christine Santini; Julg. 23/07/2013; DJESP 05/08/2013. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 10 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *TJRS; AC 38444-20.2008.8.21.7000*; Santa Maria; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 15/04/2009; DJERS 15/08/2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 10 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *TJRS; AI 527871-21.2012.8.21.7000*; Canoas; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 28/06/2013. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 03 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *TRF 3ª R.; AI 0004530-13.2009.4.03.0000*; SP; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn; Julg. 02/05/2013; DEJF 10/05/2013; Pág. 676. Disponível em: <[www.tfr3.jus.br](http://www.tfr3.jus.br)>. Acesso em 03 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST; RR 13700-65.2006.5.01.0071*; Sétima Turma; Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; DEJT 26/03/2013; Pág. 3009. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 03 fev. 2018.
- COELHO, F.U. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CREUZ, L.R.C. A empresa individual de responsabilidade limitada: críticas à lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. *Rev. Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v.12, n.81, 2013.
- FAZZIO JUNIOR, W. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 2013.
- FERREIRA FILHO, M.G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, M.G.V.P.R.; GONÇALVES, V.E.R. *Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GONÇALVES NETO, A.A. A empresa individual de responsabilidade limitada. *Rev. Tribunais*, v.101, n.915, 2012.
- MAMEDE, G. *Direito empresarial brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MELLO, C.A.B. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- NEGRÃO, R. *Manual de direito comercial e de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NONES, N. A função social da empresa: sentido e alcance. *Novos Estudos Jurídicos*, v.7, n.14, p. 113-136, 2002.
- REQUIÃO, R.E. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SCHERER, T. A inserção da empresa individual de responsabilidade limitada no direito Brasileiro. *Rev. Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v.12, n.81, 2013.